



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000943208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101752-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BRUNA CAROLINE CAVALARI FONSECA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 2 de outubro de 2024.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 52611

Agravo de Instrumento nº 2101752-44.2024

Agravante: Bruna Caroline Cavalari Fonseca

Agravado: Banco Bradesco S/A

Agravo de instrumento - cumprimento de sentença - execução de honorários advocatícios sucumbenciais instaurado em nome da parte - possibilidade - legitimidade concorrente entre a parte e o seu patrono para executar a verba honorária sucumbencial - precedentes jurisprudenciais - necessidade, todavia, de recolhimento de custas iniciais uma vez que a gratuidade processual deferida à autora não se estende a seu advogado, que não fez prova da insuficiência financeira para realizar o pagamento das custas pertinentes - benefício que é personalíssimo e não se estende aos causídicos - art. 99, §5º do CPC - recurso parcialmente provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença, determinou que a exequente emendasse a inicial para o fim de alterar o polo ativo da execução substituindo o nome da parte pelo nome do advogado titular dos honorários fixados em sentença proferida na fase de conhecimento da ação, bem como que realizasse o pagamento das custas iniciais relativas a execução da sentença.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, no que diz respeito a alteração do polo ativo do cumprimento de sentença, destaque-se que, não obstante o entendimento esposado pelo MM, Juiz “a quo”, não se vislumbra a necessidade de que a execução de honorários sucumbenciais seja instaurada em nome do advogado da parte vencedora na ação de conhecimento, sendo, pois, desnecessária a emenda à inicial determinada para essa finalidade.

Ressalte-se, como bem anotado nas razões recursais expostas, que é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pacífico o entendimento de que há legitimidade concorrente entre a parte e o seu advogado para a execução da verba honorária sucumbencial fixada.

Todavia, no que se refere ao pagamento das custas iniciais relativas à distribuição do Cumprimento de Sentença, previstas no Comunicado Conjunto nº 951/2023 deste Tribunal, sem razão a recorrente uma vez que, consoante previsão expressa do art. 9º, §5º do CPC, *“o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] §4º - A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. §5º - Na hipótese do §4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade”*, o que, no caso, não restou demonstrado.

Nesse sentido: *“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Pretensão de reforma da decisão que determinou o recolhimento das custas iniciais - Impossibilidade - Execução de honorários advocatícios sucumbenciais - Procedimento iniciado em nome da parte, que é beneficiária da gratuidade da justiça - Crédito, contudo, que pertence às advogadas - Benefício que é personalíssimo e não se estende às profissionais - Art. 99, §5º, do CPC - Precedentes - Decisão mantida. Agravo de Instrumento desprovido”* (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2248288-24.2024, Relatora Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. 04/09/24).

Na mesma linha: STJ, AgInt no AREsp nº 2.042.254-RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 28/8/23; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2111998-70.2022, Relator Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 28/09/22; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2181786-06.2024, Relator Francisco Giaquinto, j. 07/08/24.

Destarte, é de rigor a acolhida parcial das razões recursais, tão somente, para o fim de declarar a desnecessidade de alteração do polo ativo do cumprimento de sentença, mantendo a determinação de recolhimento das custas relativas à distribuição do incidente.

Isso posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Coutinho de Arruda

Relator